

Registro: 2019.0000334137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003179-40.2015.8.26.0020, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes RAFAEL GERMANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), WILLIAN GABRIEL RAIMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIEL GERMANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASILVEÍCULOS CIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E NESTOR DUARTE.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Tercio Pires Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 7.772 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1003179-40.2015.8.26.0020

Origem: 9ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Apelantes: Cleonice Ferreira da Silva, Daniel Germano da Silva, Rafael

Germano da Silva e Willian Gabriel Raimundo.

Apeladas: Bradella S/A Industrias Mecânicas e Brasil veículos

Companhia de Seguros.

Juíza de Direito: Ana Carolina Miranda De Oliveira

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por filhos menores e companheira de vítima fatal. Culpa do preposto da requerida não evidenciada. Prova do fato constitutivo do direito a cargo dos autores, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbiram. Subsídios probatórios sinalizadores de culpa exclusiva do ofendido. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Cleonice Ferreira da Silva, Daniel Germano da Silva, Rafael Germano da Silva e Willian Gabriel Raimundo em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que movem em face de Bradella S/A Industrias Mecânicas - anotado denunciada à lide a empresa Brasil veículos Companhia de Seguros; observam reclamar reforma a r. sentença em folhas 949/954 — que assentou a improcedência da inaugural; sustentam inconteste a imprudência do preposto da apelada, eis que a trafegar em velocidade superior à permitida para o local e em pista sem condições próprias; ressaltam configurada a responsabilidade da acionada, batendo-se, em remate, por sua condenação ao desembolso de honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) do valor atribuído à causa.



A d. procuradoria de justiça manifestou-se em folhas 999/1002; defendeu a preservação da r. sentença guerreada.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiários de gratuidade (fl. 29), registrada a oferta de contrarrazões tão-só pela litisdenuciada Brasil Veículos Companhia de Seguros (fls. 970/990).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da suplicada pelo acidente de trânsito ocorrido em 10/10/2014; o motociclista José Usiel Raimundo da Silva, companheiro de Cleonice e genitor de Daniel, Rafael e Willian, os autores, ao que se tem, em trafegando pela Rodovia Ayrton Senna, acabara abalroado pelo caminhão de propriedade da recorrida, resultando, do evento, seu passamento, e, logo, os danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem; a r. sentença guerreada trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão a d. magistrada "a quo": "[...] do laudo do inquérito policial (fls. 330/347) Desta feita, depreende-se aue pistas do local do fato encontravam-se muito suias. principalmente com areia, que possivelmente contribuiu para a perda de controle da motocicleta conduzida pelo de cujus, afirmando "diminui consideravelmente a aderência dos pneus quea areia qualquer veículo" (fls. 330). Também se vislumbra do relatório aditivo final de fls. 359/365, da Apuração Preliminar feita pela Polícia Militar, 4.7.2.1, a conclusão de que "não houve em seu item e imprudência, e analisando oferecidos negligência os pontos conclusão do Laudo do IC, o acidente veio a ocorrer por consequência da queda após a perda da aderência dos pneus devido a existência da areia e em conseguência veio a ocorrer o impacto entre a Moto X



Caminhão, se amoldando a notícia do óbito do Sd PM Uziel" (fls. 363/364). Constata-se, pois, pelas provas produzidas, que a causa do acidente foi a condição de sujeira da pista da Rodovia, não havendo relato pericial ou de testemunha presencial quanto a eventual conduta ilícita por qualquer um dos condutores dos veículos envolvidos no acidente.

[...] Por outro lado, dentre o conjunto probatório carreado aos autos pela parte autora, não há nenhum elemento que desabone a conclusão da investigação policial ou sequer suscite a dúvida, levantando eventual indício de culpa do motorista do caminhão pelo acidente. Assim, ante a ausência de comprovação de conduta imprudente ou negligente do funcionário da empresa corré imperita. Bardella S.A., bem como do nexo de causalidade entre qualquer conduta do acidente. sua e a ocorrência não há como se reconhecer responsabilidade civil objetiva da empregadora, dona do veículo. prevista no art. 932, III, CPC, sobre os danos causados.

[...] Sendo assim, ocorre que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos por si alegados, constitutivos de seu direito em relação às requeridas, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade civil das rés em indenizar a parte autora pelos danos sofridos."

O r. pronunciamento guerreado, "data venia", não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; acertada a solução emprestada; débil o acervo probatório coligido, com efeito, a alicerçar o reconhecimento da culpa do condutor do caminhão; malgrado seja de se lastimar o inditoso evento, de se



verificar não demonstrado seu nexo de causalidade com a alegada imprudência do motorista a serviço da empresa apelada; importa anotar, no atinente, que o ônus probatório cabia aos suplicantes, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbiram; oportunizada a produção de provas, de se ver, e limitaram-se em apontar o demonstrativo de pagamento de José Usiel (fls. 544/545).

Os demais elementos cognitivos, em destaque as peças do inquérito policial n. 963/14 (fls.559), revelam, com efeito, que "José Usiel Raimundo da Silva, 40 anos, policial militar, conduzia sua 250, placas DTF1518, quando na curva de acesso moto Yamaha/Fazer Santos Dumont-Arrton Senna, derrapou em areia espalhada vindo a colidir frontalmente no caminhão placas DUM6499, dirigido por 38 anos, que trabalha para a empresa Edemilson Aparecido Ferraz, bardella.[...] Foram ouvidos todos os envolvidos na presente investigação, ficando consignado, inclusive através do laudo pericial que a causa do acidente foi a derrapagem da moto de José Usiel na curva que continha areia espalhada na pista. [...] Não se verificou qualquer modalidade culposa praticada pelo motorista do caminhão Edemilson .".

Vejam-se, com efeito, os informes constantes do laudo pericial em fls. 269: "Apesar do bom estado de conservação as vias se encontravam muito sujas, principalmente com areia, conforme fotos abaixo, que diminui consideravelmente a aderência dos pneus de qualquer veículo ."

Inquirida pela autoridade policial, observe-se, e



asseverou a apelante Cleonice: "sobre o acidente em si e suas circunstâncias <u>nada tem a informar,</u> só soube que o marido " foi atropelado", <u>mas não chegou a ir até o local do acidente,</u> foi direto ao IML. "(fl.259).

Já o militar Roberto Marinho de Campos declarou, também na inquisitorial, que "havia marcas de derrapagem da moto por ele dirigida, que foi colida frontalmente pelo caminhão dirigido por Edemilson.[...] o motorista do caminhão disse que viu a moto desgovernada vindo no sentido contrário e nada pode fazer para evitar a colisão.[...] o local do impacto é poucos metros após uma curva do tal acesso; acreditando que a causa do acidente tenha sido areia na marginal da rodovia, fazendo com que José Usiel perdesse o controle da moto na curva." No mesmo sentido, urge notar, o noticiado por Rodrigo Oliveira Santos de Souza, o outro militar (fls.262/263).

E à vista do expendido revelada saltou culpa exclusiva da inditosa vítima; veja-se, "mutatis mutandis", em cenário parelho, julgado deste e. Tribunal:

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO "APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VÍTIMAS QUE COLISÃO **ENTRE** CAMINHÃO E MOTO PERDERAM O CONTROLE NA CONDUÇÃO DA MOTO E CAÍRAM EMBAIXO DO CAMINHÃO - CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS -RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE INEXISTENTE — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO " (28ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0208350-38.2010.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 18.07.2016).



Calha não deslembrar que a obrigação de reparar o dano a que alude o artigo 927 do Código Civil "deve ter como antecedente os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, ou seja, os elementos formadores daquela obrigação: um comportamento (ação ou omissão) do agente, o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a ocorrência de um dano efetivo, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial (moral)", conforme anota Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo I, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 233.

Cediço, demais, que o "ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza ." — registram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 730.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11°, do Código de Processo Civil, de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00, na proporção de 50% para cada uma das partes ocupantes do polo passivo, observada, contudo, a concessão da benesse da gratuidade.

TÉRCIO PIRES

Relator

